

REGULAMENTO

Ao abrigo do artigo 58º, nr. 4 do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Especializada dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social aprova o seguinte Regulamento Interno:

CAPITULO I

Organização

Artigo 1º (Da Comissão)

A Comissão Especializada dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social – adiante designada Comissão Especializada – é o órgão especializado da Assembleia Nacional à qual compete apreciar e deliberar sobre questões jurídico-constitucionais, direitos, liberdades e garantias, petições, justiça e comunicação social.

Artigo 2º (Composição)

1. A Comissão Especializada é composta por dez membros, sendo estruturada de modo a corresponder à representação de cada partido político na Assembleia Nacional.
2. Junto da Comissão Especializada funciona a Sub-Comissão das Petições e Direitos Humanos.
3. A Comissão Especializada pode ainda funcionar em Subcomissões e em Grupos de Trabalho.

CAPITULO II

(Competências e Poderes)

Artigo 3º (Competências)

1. Compete à Comissão Especializada:
 - a) Dar parecer sobre questões de interpretação da Constituição;

- b) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os tratados submetidos à Assembleia Nacional e produzir os correspondentes relatórios;
 - c) Discutir e votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos na Constituição e no Regimento;
 - d) Informar periodicamente a Assembleia, por intermédio do respectivo Presidente, sobre o andamento dos trabalhos da Comissão, nos termos Regimentais;
 - e) Inteirar-se de questões políticas e administrativas que sejam do seu âmbito;
 - f) Definir a composição e âmbito das Subcomissões e Grupos de Trabalho;
 - g) Exercer as demais competências estabelecidas no regimento da Assembleia Nacional.
2. Compete, ainda, à Comissão realizar, nos termos regimentais, a audição prévia dos candidatos a titular do cargo exterior à Assembleia Nacional.

Artigo 4º (Poderes)

A Comissão pode requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Proceder a estudos;
- b) Requerer informações ou pareceres;
- c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo;
- e) Realizar audições parlamentares nos termos regimentais;
- f) Requisitar ou contratar especialistas para coadjuvar nos seus trabalhos.

CAPÍTULO III

(Da Mesa da Comissão)

Artigo 5º (Composição)

A Comissão Especializada é dirigida por uma Mesa composta pelo Presidente, um ou mais Vice-Presidentes e um Secretário.

Artigo 6º (Competência da Mesa)

Compete à Mesa organizar os trabalhos da Comissão.

Artigo 7º
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão;
- c) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;
- e) Participar nos trabalhos das subcomissões sempre que solicitado;
- f) Informar trimestralmente à Assembleia sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;
- g) Apreciar a justificação das faltas dos membros da Comissão;
- h) Despachar o expediente normal da Comissão, segundo critérios por esta definidos.

Artigo 8º
(Competência do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e desempenhar as tarefas por este delegadas.

Artigo 9º
(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Proceder à verificação das presenças e secretariar as reuniões da Comissão;
- b) Elaborar ou promover a elaboração das actas da Comissão;
- c) Assegurar, com o apoio dos serviços competentes, todo o expediente da Comissão.

CAPITULO IV
(Do Funcionamento da Comissão)

Artigo 10º
(Reuniões Plenárias)

1. A Comissão funciona em plenário, em Subcomissões e em Grupo de Trabalho.
2. A Comissão funciona, em sessões plenárias, com sete membros.

3. Exceptuam-se do número anterior, os casos de reapreciação de questões relativas às subcomissões ou os outros casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 11º (Quórum)

1.A Comissão só pode funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. Se, até meia hora após a hora marcada para a reunião, não houver «quórum», o Presidente, ou quem o substituir, poderá dá-la por encerrada, após o registo das presenças.

Artigo 12º (Marcação das reuniões)

1.As reuniões da Comissão são marcadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

2.Salvo quando determinada na reunião anterior ou por deliberação em Plenário, a convocação das reuniões deve ser feita, por escrito, através dos serviços de apoio técnico e secretariado e incluir a ordem do dia, com a antecedência mínima de dois dias.

Artigo 13º (Ordem do Dia)

1.Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, a ordem do dia de cada reunião deve constar sempre da convocatória.

2.Caso a convocação da reunião seja feita pelo Presidente, a respectiva ordem do dia é fixada por ele.

3.Havendo motivo justificativo, a ordem do dia pode ser alterada na própria reunião, desde que não haja oposição de maioria dos membros da Comissão, presentes.

Artigo 14º (Reuniões)

1.A Comissão reúne-se até 20 dias do início ou no decorrer da sessão legislativa, na sede da Assembleia Nacional, de preferência, na segunda e terceira semana do mês, para efeito de preparação dos trabalhos.

2.Quando razões ponderosas o justificarem, poderá reunir-se em outra sede de Concelho do País.

Artigo 15º
(Período de Antes da Ordem do Dia)

1. O Período de Antes da Ordem do Dia tem a duração máxima de 30 minutos e destina-se ao tratamento de assuntos de relevante interesse para a Comissão.

2. No período de antes da ordem do dia, o Presidente transmitirá à Comissão todas as informações julgadas necessárias.

3. O coordenador de cada subcomissão poderá relatar à Comissão o andamento dos respectivos trabalhos.

4. O Presidente pode permitir que qualquer deputado apresente documentos ou dê conhecimento de factos ou situações relevantes.

Artigo 16º
(Debates)

1. As intervenções dos membros da Comissão estão sujeitas aos limites de tempo fixados no Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Presidente pode propor normas para a discussão, de modo a dar cumprimento aos prazos estabelecidos pela Assembleia Nacional para conclusão dos trabalhos.

Artigo 17º
(Discussão de textos)

Nenhum texto pode ser discutido na Comissão sem ter sido distribuído previamente aos respectivos membros, com a antecedência mínima de 48 horas, salvo deliberação em contrário, sem oposição.

Artigo 18º
(Apreciação de projectos e propostas de lei)

1. A apreciação de qualquer projecto ou proposta de lei presente à Comissão será iniciada por uma discussão preliminar.

2. Após a discussão preliminar e dentro do prazo estipulado pelo Presidente da Assembleia Nacional, a Comissão, mediante parecer devidamente fundamentado, pronunciar-se-á.

3. Se nenhum prazo tiver sido fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o parecer deve ser apresentado, sendo projecto ou proposta de lei, até o 10º dia ou, tratando-se de proposta de alteração, até o 2º dia posterior ao da recepção do texto pela Comissão.

4. A Comissão pode pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.

5.A Comissão pode decidir:

- a) Declarar-se incompetente, comunicando a sua deliberação ao Presidente da Assembleia Nacional, nos termos do respectivo Regimento;
- b) Enviar um relatório e parecer ao Plenário da Assembleia Nacional para o efeito, nomeando um Relator;
- c) Dar continuidade ao debate.

6.No caso da alínea c) do número anterior, a Comissão deliberará prosseguir a discussão no seio da Comissão ou criar para o efeito uma Sub-Comissão Eventual.

7.Não sendo apresentado o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

Artigo 19º (Interrupção dos trabalhos)

1.Durante as sessões plenárias, a Comissão deve interromper os trabalhos para que os seus membros possam exercer o direito de voto.

2. Além do previsto no número anterior, por solicitação de qualquer grupo parlamentar, os trabalhos da Comissão podem, também, ser interrompidos, uma vez em cada reunião, por período não superior a trinta minutos.

Artigo 20º (Votações)

1.As votações na Comissão, sempre obrigatórias, fazem-se nos termos regimentais.

2.A reserva de posição para o Plenário da Assembleia Nacional significa abstenção.

Artigo 21º (Adiamento da votação)

A votação de determinada matéria pode ser adiada uma só vez para a reunião seguinte, se tal for proposto pelo Presidente ou requerido por qualquer grupo parlamentar.

Artigo 22º (Deliberações)

1.A Comissão só pode deliberar sobre assuntos que constem da ordem dos trabalhos da respectiva reunião e estando presente a maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

2.Salvo quanto a assuntos para os quais o Regimento da Assembleia Nacional ou a Constituição exijam maioria qualificada, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos sem contar com as abstenções.

Artigo 23º (Relatórios e Pareceres)

1.Os relatórios devem conter, em relação à matéria que lhes deu causa e na medida do possível, os seguintes dados:

- a)Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhes respeitem;
- b)O esboço histórico dos problemas suscitados;
- c)O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d)As consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
- e)A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- f)As conclusões e parecer;
- g)A posição sumária dos grupos parlamentares face à matéria em apreço.

2.A Comissão, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto referido aconselhar a sua divisão.

3.Os deputados têm o direito e o dever de elaborar relatórios, competindo à Mesa da Comissão promover a sua distribuição de modo a que esta se processe com equilíbrio entre os deputados, por sessão legislativa, cabendo-lhes relatar, preferentemente, iniciativas legislativas providas de outros grupos parlamentares.

4.O relatório deve, em princípio, ser cometido ao deputado que deseje assumir a sua feitura sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior.

5.No caso do número anterior, havendo vários candidatos, o relatório será atribuído a quem menos relatórios tenha produzido, procedendo-se, em caso de empate, a votação secreta.

6.Os relatórios terão a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores.

7.Os pareceres devem contribuir para o esclarecimento dos problemas em discussão, mas não podem tomar opção sobre o fundo das questões

suscitadas, salvo quando, por natureza, se destinem a obter uma apreciação de tais questões, devendo então ser conclusivos sobre as matérias sujeitas à apreciação da Comissão.

8.As eventuais declarações de voto farão parte do relatório quando forem reservadas para o Plenário.

Artigo 24º (Recursos)

Das decisões da Mesa ou do Presidente cabe sempre recurso para a Comissão.

Artigo 25º (Audições externas)

1. As audições externas consistem, para o efeito do presente regulamento, em audições parlamentares e audiências.

2. Todo o expediente relativo às audições externas deve ser processado através da Mesa.

3. As audições externas podem ser cometidas a uma representação da Comissão, de que faça parte, pelo menos, um deputado de cada grupo parlamentar.

4. As opiniões manifestadas nas audições não vinculam a Comissão.

Artigo 26º (Publicidade das reuniões da Comissão)

1.As reuniões da Comissão são públicas, se esta assim o deliberar.

2. Sempre que conveniente, o Presidente da Comissão autoriza a permanência, na sala de reuniões, de representantes dos órgãos da comunicação social, devidamente credenciados, em lugares reservados para o efeito.

Artigo 27º (Actas)

1.De cada reunião das Comissões é lavrada uma acta da qual devem constar:

- a)A indicação das presenças e das faltas;
- b)Um sumário dos assuntos tratados;
- c)As posições dos deputados e dos grupos parlamentares;
- d)O resultado das votações com as respectivas declarações de voto, individuais ou colectivas.

2.As actas são elaboradas pelo Secretário da Comissão ou pelo funcionário que presta apoio à mesma e aprovadas no início da reunião seguinte àquela a que respeitem.

Capítulo V

(Das Subcomissões)

Artigo 28º (Subcomissões)

1.Havendo motivos justificados, é permitida a definição do âmbito e composição de Subcomissões, nos termos do presente regulamento e do regimento da Assembleia Nacional.

2.As subcomissões podem ser permanentes ou eventuais.

Artigo 29º (Composição, organização e funcionamento)

Aplicam-se às subcomissões, com as necessárias adaptações, os preceitos por que se rege o funcionamento da Comissão, bem como os relativos às competências dos respectivos coordenadores e secretários.

Artigo 30º (Limitação de poderes)

1. As subcomissões não têm poderes deliberativos, salvo quanto à matéria processual, quando haja consenso.
2. As conclusões dos trabalhos das subcomissões são submetidas à apreciação da Comissão.

Artigo 31º (Prazos)

O plenário da Comissão pode fixar prazos para a conclusão, pelas subcomissões, das tarefas de que forem encarregadas.

(Da Subcomissão de Petições e Direitos Humanos)

Artigo 32º (Constituição)

1. É constituída, nos termos regimentais, junto desta Comissão Especializada, a Subcomissão de Petições e Direitos Humanos;

2. A Subcomissão de Petições e Direitos Humanos elege a respectiva Mesa e funciona nos termos deste Regulamento.

3. A Mesa da Subcomissão é presidida por um coordenador, eleito nos termos regimentais, ao qual compete convocar as respectivas reuniões, funcionando como relator.

4. A Subcomissão designa o respectivo secretário de entre os seus membros.

Artigo 33º (Composição, âmbito e competência)

1. A Subcomissão de Petições e Direitos Humanos é composta por três dos membros designados para a Comissão competente, mediante deliberação expressa.

2. Compete à Subcomissão de Petições emitir parecer ou conclusões sobre matérias relativas aos direitos, liberdades e garantias e a petições.

3. As conclusões, deliberações e pareceres da Subcomissão de Petições, ou outras que venham a ser criadas, devem ser apresentadas à Comissão competente.

Artigo 34º (Funcionamento)

Ao exercício das funções de coordenador e de secretário, bem como ao funcionamento das reuniões das subcomissões, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os preceitos por que se rege esta Comissão.

Artigo 35º (Conclusão das tarefas)

1. As tarefas atribuídas às subcomissões devem ser conclusas no prazo previamente fixado, podendo a Comissão competente avocar para o plenário desta as conclusões, deliberações e pareceres pertinentes, para discussão e votação final;

2. No caso previsto no número anterior, a Comissão funciona em sessão plenária de dez membros.

Capítulo VI **(Disposições finais)**

Artigo 36º
(Revisão do Regulamento)

1. Qualquer deputado pode propor a revisão deste regulamento.
2. A proposta de revisão deve constar da ordem do dia.

Artigo 37º
(Casos omissos)

Aos casos omissos, quando não possam ser regulados pelas disposições análogas deste regulamento, são aplicáveis as normas do Regimento da Assembleia Nacional.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 21 de Junho de 2006,-

O Presidente da Comissão,

Nota: Aprovado pela unanimidade dos deputados presentes na reunião de 21 de Junho de 2006. -